



13/07/2026

Número: **0816206-43.2024.8.10.0040**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível de Imperatriz**

Última distribuição : **19/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 40.000.000,00**

Assuntos: **Liminar, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REU)	MARIA RAQUEL CARVALHO (ADVOGADO) FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO) SHISLANDIA PINHEIRO ALVES (ADVOGADO) PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO) FABIOLA BORGES DE MESQUITA (ADVOGADO) PAMELLA SUELLEM SILVA PASSOS registrado(a) civilmente como PAMELLA SUELLEM SILVA PASSOS MORENO (ADVOGADO)
BANCO CATERPILLAR S.A. (INTERESSADO)	PRISCILA MORENO DOS SANTOS (ADVOGADO)
DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
180614760	22/05/2026 15:52	FICHAS - CLASSE I TRABALHISTAS	Documento Diverso

FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: DANIEL DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 061.715.395-70

Classificação do Crédito:

(X) Trabalhista () Garantia Real () Quirografário () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 28.165,75

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 15.761,17

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas

III – Observações:

O credor Daniel dos Santos requereu, nos autos da Recuperação Judicial da empresa Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda., a vinculação de sua habilitação de crédito ao processo, a fim de acompanhar o andamento processual e promover os requerimentos cabíveis.

Na ocasião, o credor apresentou documentação comprobatória consistente em cálculo atualizado da habilitação de crédito e a certidão de crédito, para fins de habilitação perante a Recuperação Judicial da Recuperanda, divergindo do valor anteriormente relacionado no 1º Edital de Credores.

A certidão aponta um débito total de R\$ 15.761,17, composto por verbas de naturezas distintas, a seguir:



- R\$ 7.047,41 – crédito do reclamante Daniel dos Santos;
- R\$ 6.772,35 – contribuição previdenciária;
- R\$ 1.292,84 – honorários advocatícios de Jackeline Silveira de Souza Gama;
- R\$ 648,57 – custas processuais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU
ATOrd 0001049-12.2022.5.20.0006
RECLAMANTE: DANIEL DOS SANTOS
RECLAMADO: ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CERTIDÃO DE CRÉDITO

CERTIFICO, para fins de habilitação em processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que nos autos do processo supramencionado, a empresa ré: ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 10.563.802/0001-63 tem um débito de R\$ 15.761,17, sendo:

R\$ 7.047,41 referente ao crédito do autor: DANIEL DOS SANTOS
- CPF 061.715.395-70

R\$ 6.772,35 de contribuição previdenciária

R\$ 1.292,84 de honorários advocatícios para JACKELINE SILVEIRA DE SOUZA GAMA, OAB/SE 5132, CPF 789.452.325-91

R\$ 648,57 de custas processuais

Valores atualizados até 19/08/2024

Trânsito em julgado em 10/05/2024

ARACAJU/SE, 17 de outubro de 2024.

MARILIA DE CARVALHO BEZERRA LACERDA
Assessor

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido (X) Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

O credor apresentou divergência em relação ao valor indicado pela Recuperanda no 1º Edital de Credores, instruindo seu pedido com a documentação comprobatória pertinente.

Inicialmente, a Recuperanda havia estimado o crédito do credor em R\$ 28.165,75. Contudo, após análise da documentação apresentada, verifica-se que o crédito total apurado em face do credor perfaz R\$ 15.761,17, composto por verbas de naturezas



distintas, incluindo crédito trabalhista principal contribuição previdenciária, honorários advocatícios e custas processuais.

A certidão de crédito trabalhista expedida pelo Juízo competente constitui documento idôneo e suficiente para comprovar a existência, a natureza e o respectivo valor do crédito submetido aos efeitos da Recuperação Judicial.

Para fins de habilitação do presente credor, reconhece-se como sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial o valor de R\$ 8.340,25, correspondente ao crédito líquido do reclamante, acrescido dos honorários advocatícios, os quais, conforme entendimento jurisprudencial, possuem natureza alimentar e podem ser habilitados em conjunto com o crédito trabalhista, por equiparação.

Acerca da rubrica INSS, verifica-se tratar-se de contribuição previdenciária (tributo federal), que é cobrado pela União dentro dos autos do processo trabalhista. Assim, a rubrica não pertence ao empregado.

Do mesmo modo, as custas processuais possuem natureza fiscal e titularidade da Fazenda Pública, razão pela qual não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser excluídas da habilitação.

Considerando que a habilitação do crédito abrange o crédito do trabalhador acrescido dos honorários advocatícios, tem-se a seguinte discriminação:

Discriminação	Valor (R\$)
Crédito do credor	7.047,41
Honorários advocatícios	1.292,84
Total devido	8.340,25

Constata-se, portanto, que o valor efetivamente devido é inferior ao montante inicialmente relacionado no 1º Edital de Credores.

Dessa forma, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Daniel dos Santos, perfaz o montante de R\$ 8.340,25, devendo ser retificado o valor anteriormente publicado, mantendo-se sua classificação na Classe I – Credores Trabalhistas, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 8.340,25

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: DIOGO DE SOUSA PANTOJA

CPF/CNPJ: 026.819.612-54

Classificação do Crédito:

(X) Trabalhista () Garantia Real () Quirografário () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 58.816,15

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas

II – Pleito do Credor:

Valor: -

Classificação: -

III – Observações:

O credor Diogo de Sousa Pantoja não apresentou pedido de habilitação ou divergência de crédito relacionado à Recuperação Judicial da empresa Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda.

Contudo, a Recuperanda verificou que foi expedida a certidão de crédito trabalhista para habilitação de crédito correspondente à Reclamação Trabalhista nº 0000861-85.2023.5.08.0210, promovida pelo credor em face da Recuperanda, razão pela qual requereu a retificação do valor do crédito, a fim de que passe a contemplar o valor atualizado efetivamente devido ao credor.

Na ocasião, a Recuperanda apresentou como documentação comprobatória a cópia integral dos autos do processo trabalhista nº 0000861-85.2023.5.08.0210, com destaque para a sentença, a planilha de cálculo do crédito e a certidão de crédito



trabalhista expedida para fins de habilitação perante a Recuperação Judicial, cujo valor diverge daquele anteriormente relacionado no 1º Edital de Credores.

A certidão de crédito trabalhista expedida aponta crédito total no importe de R\$ 58.816,05, composto pelas seguintes verbas de naturezas distintas:

- R\$ 45.066,83 – crédito líquido devido a Diogo de Sousa Pantoja;
- R\$ 9.641,70– contribuição previdenciária;
- R\$ 2.402,76 – honorários advocatícios;
- R\$ 551,50 – imposto de renda retido na fonte (IRRF);
- R\$ 1.153,26 – custas processuais.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ

ATOrd 0000861-85.2023.5.08.0210

RECLAMANTE: DIOGO DE SOUSA PANTOJA

RECLAMADO: VALCÍMILSON DO SOCORRO PEREIRA RAMOS E OUTROS (2)

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

CERTIFICO, para os devidos fins, que no processo supra, distribuído em 18/09/2023 para a **8ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ**, figura como credor(a) **EXEQUENTE: DIOGO DE SOUSA PANTOJA**, inscrito(a) no RG sob o nº 938293, com endereço: Rua Leopoldo Queirós Teixeira, 920, Bairro Novo Buritizal –Macapá/AP – CEP 68.904-020, representado pelos advogados Dr. Joaquim Ferreira Alves Neto; Felipe Andre Souza de Castro; Enildo Santana Amanajas; Isabel Cristina Gonçalves Silva e como devedor(a) **EXECUTADO: ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrito(a) no CNPJ nº 10.563.802/0001-63, com endereço: AVENIDA 02, 01, quadra D, lote 02 DISTRITO INDUSTRIAL - IMPERATRIZ - MA - CEP: 65909-692.

CERTIFICO que, por força da determinação judicial contida na Decisão de ID. b051801, destes autos eletrônicos e por força do deferimento de recuperação judicial da reclamada no Processo nº **0816206-43.2024.8.10.004**, em trâmite na MMa. 5ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro central Cível, da Comarca de Imperatriz/MA, através da habilitação de crédito junto ao juízo do recuperação judicial, é expedida a presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO 0816206-43.2024.8.10.004**, garantindo ao credor o direito à satisfação das parcelas a seguir discriminadas, cujos valores estão atualizados até 30/04/2024:

LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE –R\$ 45.066,83 (quarenta e cinco mil, sessenta e seis reais e oitenta e três centavos)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS –R\$ 9.641,70 (nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta centavos)

HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO – R\$ 2.402,76 (dois mil, quatrocentos e dois reais e setenta e seis centavos)

IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE –R\$ 551,50 (quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos)



Fls.: 1933

CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO -R\$ 1.153,26 (mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos)

CERTIFICO, por fim, que a certidão se encontra instruída tendo como base, de igual sorte, a decisão exequenda de id. b051801 e do cálculos de atualização de id.6a1b4f3, assinadas digitalmente, na forma da Lei nº 11.419/2006, e que podem ser obtidas pelo(a) credor(a) mediante *download* do documento digital correspondente, produzidos neste processo eletrônico.

CERTIDÃO EMITIDA COM BASE NO ARTIGO 79, I A IV, DA CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO/2012, ADAPTADA PARA O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe/JT.

A autenticidade do presente documento pode ser verificada através de consulta ao site <http://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

MACAPA/AP, 15 de agosto de 2025.

MATEUS NASCIMENTO RAIOL
Servidor

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

(X) Acolhido () Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

O credor não apresentou habilitação ou divergência em relação ao valor indicado pela Recuperanda no 1º Edital de Credores.

Todavia, em razão do processamento da Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou a certidão de crédito trabalhista expedida para habilitação em favor do credor, contendo a discriminação do valor líquido devido ao credor, correspondente ao processo trabalhista nº 0000861-85.2023.5.08.0210.

Inicialmente, a Recuperanda havia estimado o crédito do credor em R\$ 58.816,15. Contudo, após análise da documentação apresentada, verifica-se que, nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o autor Diogo de Sousa Pantoja possui crédito decorrente de condenação judicial em face da Recuperanda. Entretanto, o valor inicialmente indicado abrange verbas de naturezas distintas, tais como crédito trabalhista, contribuição previdenciária, honorários advocatícios, tributos e custas processuais.

A certidão de crédito trabalhista expedida pelo Juízo competente constitui documento idôneo e suficiente para comprovar a existência, a natureza e o respectivo valor do crédito submetido aos efeitos da Recuperação Judicial.

Para fins de habilitação do credor, reconhece-se como sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial o valor de R\$ 47.469,59, correspondente ao crédito líquido do



reclamante, acrescido dos honorários advocatícios, os quais, conforme entendimento jurisprudencial, consolidado do Superior Tribunal de Justiça, possuem natureza alimentar e podem ser habilitados em conjunto com o crédito trabalhista por equiparação.

Acerca das rubricas relativas ao INSS (contribuição previdenciária) e ao IRRF, verifica-se tratar-se de tributos federais, que são cobrados pela União dentro dos autos do processo trabalhista. Assim, as rubricas não pertencem ao empregado.

Do mesmo modo, as custas processuais possuem natureza fiscal e titularidade da Fazenda Pública, razão pela qual não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser excluídas da habilitação.

Considerando que a habilitação do crédito abrange o crédito do trabalhador acrescido dos honorários advocatícios, tem-se a seguinte discriminação:

Discriminação	Valor (R\$)
Crédito do credor	45.066,83
Honorários advocatícios	2.402,76
Total devido	47.469,59

Constata-se, portanto, que o valor efetivamente devido é inferior ao montante inicialmente relacionado no 1º Edital de Credores.

Dessa forma, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Diogo de Sousa Pantoja, perfaz o montante de R\$ 47.469,59, devendo ser retificado o valor anteriormente publicado, mantendo-se sua classificação na Classe I – Credores Trabalhistas, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 47.469,59

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: EDMILSON ANTONIO DA SILVA

CPF/CNPJ: 201.366.254-87

Classificação do Crédito:

☒ **Trabalhista** ☐ **Garantia Real** ☐ **Quirografário** ☐ **ME e EPP**

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

☐ **Habilitação** ☒ **Divergência** ☐ **Exclusão**

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 759,93

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 759,93

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas

III – Observações:

O credor Edmilson Antônio da Silva, em resposta à carta enviada ao credor, manifestou-se por e-mail autorizando o prosseguimento do processo de habilitação de crédito na Recuperação Judicial da empresa Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda.

Na ocasião, está Administração Judicial considerou necessária a prestação de esclarecimentos acerca da atuação da Administração Judicial, tendo em vista a possibilidade de o credor ter confundido a atuação do Administrador Judicial com a de advogado da parte em demanda contra a empresa Recuperanda.

Ressalta-se que o credor não apresentou documentação comprobatória do crédito para fins de habilitação perante a Recuperação Judicial da Recuperanda.



Diante da ausência de documentação comprobatória, foi solicitado administrativamente à Recuperanda **ENGEFORT** o envio de documentos para comprovar a origem e a veracidade do crédito listado no 1º Edital de Credores.

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

(**X**) Acolhido () Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

O credor manifestou-se quanto ao prosseguimento da habilitação, não tendo sido apresentado divergência em relação ao valor indicado pela Recuperanda no 1º Edital de Credores.

Diante disso, esta Administração Judicial solicitou formalmente à Recuperanda, o envio da documentação apta a comprovar a origem do crédito. Contudo, até o presente momento, não foi apresentada documentação comprobatória por nenhuma das partes.

Assim, para fins de habilitação do crédito, esta Administração Judicial entende que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Edmilson Antônio da Silva deve ser mantido no valor de R\$ 759,93, preservando-se o valor e a classificação estabelecidos no 1º Edital de Credores, tendo em vista a ausência de manifestação contrária ou de elementos documentais que justifiquem alteração.

Dessa forma, mantém-se sua classificação na Classe I – Credores Trabalhistas, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 759,93

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: FRANCISCO REGIDIANO ALVES DA SILVA

CPF/CNPJ: 082.757.884-98

Classificação do Crédito:

☒ **Trabalhista** ☐ **Garantia Real** ☐ **Quirografário** ☐ **ME e EPP**

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

☐ **Habilitação** ☒ **Divergência** ☐ **Exclusão**

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 1.575,59

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 1.575,59

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas

III – Observações:

O credor Francisco Regidiano Alves da Silva, em resposta à carta enviada, manifestou-se por e-mail confirmando a habilitação de crédito na Recuperação Judicial da empresa Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda.

Na ocasião, o credor não apresentou qualquer documentação comprobatória do crédito para fins de demonstrar a origem e o valor do crédito perante a Recuperação Judicial da Recuperanda.

Diante da ausência de documentação comprobatória, foi solicitado administrativamente à Recuperanda ENGEFORT o envio de documentos para comprovar a origem e a veracidade do crédito listado no 1º Edital de Credores.



CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

(X) Acolhido () Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

O credor manifestou-se quanto a habilitação do crédito, não tendo apresentado documentação comprobatória nem qualquer divergência em relação ao valor indicado pela Recuperanda no 1º Edital de Credores.

Diante disso, esta Administração Judicial solicitou formalmente à Recuperanda, o envio da documentação apta a comprovar a origem do crédito. Contudo, até o presente momento, não foi apresentada documentação comprobatória.

Assim, para fins de habilitação do crédito, esta Administração Judicial entende que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Francisco Regidiano Alves da Silva deve ser mantido no valor original de R\$ 1.575,59, preservando-se o valor e a classificação estabelecidos no 1º Edital de Credores, tendo em vista a ausência de manifestação de divergência ou de elementos documentais que justifiquem alteração do crédito.

Dessa forma, mantém-se sua classificação na Classe I – Credores Trabalhistas, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 1.575,59

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: GIULIANNE SILVA PRIMO

CPF/CNPJ: 622.092.523-85

Classificação do Crédito:

(X) Trabalhista () Garantia Real () Quirografário () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 75,74

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 75,74

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas

III – Observações:

A credora Giulianne Silva Primo, manifestou-se concordando com o valor atribuído pela Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda no 1º Edital de Credores.

Na ocasião, a credora apresentou o formulário de habilitação/divergência administrativa da Recuperação Judicial, expressando sua concordância com o crédito listado. Todavia, não apresentou documentação comprobatória que demonstrem a origem e o valor do crédito.

Assim, diante da ausência de documentação comprobatória, foi solicitado administrativamente à Recuperanda ENGEFORT o envio de documentos para atestar a origem e a veracidade do crédito listado.



CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

(X) Acolhido () Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

A credora manifestou-se concordância com o valor do crédito listado pela Recuperanda no 1º Edital de Credores. Contudo, limitou-se a apresentar o formulário de habilitação administrativa, sem juntar documentação comprobatória quanto à origem ou composição do crédito.

Dada a ausência de documentação, esta Administração Judicial solicitou formalmente à Recuperanda o envio de documentos com a finalidade de comprovar a origem do crédito. Contudo, até o presente momento, não houve resposta da Recuperanda quanto ao crédito relacionado a esta credora.

Assim, para fins de habilitação do crédito, considerando a concordância da credora em relação ao valor listado, esta Administração Judicial entende que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor da credora Giulianne Silva Primo deve ser mantido no valor original de R\$ 75,74, preservando-se o valor e a classificação estabelecidos no 1º Edital de Credores.

Dessa forma, mantém-se sua classificação na Classe I – Credores Trabalhistas, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 75,74

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: JOAO FILHO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA

CPF/CNPJ: 062.173.233-89

Classificação do Crédito:

(X) Trabalhista () Garantia Real () Quirografário () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 498,41

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 498,41

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas

III – Observações:

O credor Joao Filho de Oliveira de Almeida, manifestou-se concordando com o valor atribuído pela Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda no 1º Edital de Credores.

Na ocasião, o credor apresentou manifestação por e-mail, expressando sua concordância com o crédito listado. Todavia, não apresentou documentação comprobatória apta a demonstrar a origem e o valor do crédito.

Assim, diante da ausência de documentação comprobatória, foi solicitado administrativamente à Recuperanda ENGEFORT o envio de documentos para atestar a origem e a veracidade do crédito listado.



CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

(X) Acolhido () Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

O credor manifestou concordância com o valor do crédito listado pela Recuperanda no 1º Edital de Credores, não tendo apresentado documentação comprobatória nem qualquer divergência em relação ao valor indicado.

Dada a ausência de documentação, esta Administração Judicial solicitou formalmente à Recuperanda o envio de documentos com a finalidade de comprovar a origem do crédito. Contudo, até o presente momento, não houve resposta da Recuperanda quanto ao crédito relacionado a este credor.

Assim, para fins de habilitação do crédito, considerando a ausência de manifestação de divergência ou de elementos documentais que justifiquem alteração do crédito, esta Administração Judicial entende que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor de Joao Filho de Oliveira de Almeida deve ser mantido no valor original de R\$ 498,41, preservando-se o valor e a classificação estabelecidos no 1º Edital de Credores.

Dessa forma, mantém-se sua classificação na Classe I – Credores Trabalhistas, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 498,41

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: JOHN WAYNE SOUZA E SILVA

CPF/CNPJ: 778.231.334-15

Classificação do Crédito:

(X) Trabalhista () Garantia Real () Quirografário () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 759,93

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 759,93

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas

III – Observações:

O credor John Wayne Souza e Silva manifestou-se por e-mail concordando com o valor atribuído pela Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda no 1º Edital de Credores.

O credor não apresentou qualquer documentação comprobatória do crédito para fins de demonstrar a origem e o valor do crédito perante a Recuperação Judicial da Recuperanda.

Assim, diante da ausência de documentação comprobatória, foi solicitado administrativamente à Recuperanda ENGEFORT o envio de documentos para atestar a origem e a veracidade do crédito listado.



CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

(X) Acolhido () Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

O credor apresentou manifestação concordando com o valor do crédito listado pela Recuperanda no 1º Edital de Credores. Contudo, limitou-se a expressar sua concordância com o valor do crédito e os demais dados, sem juntar documentação comprobatória quanto à origem ou composição do crédito.

Dada a ausência de documentação, esta Administração Judicial solicitou formalmente à Recuperanda o envio de documentos com a finalidade de comprovar a origem do crédito. Todavia, até o presente momento, não houve resposta da Recuperanda quanto ao crédito relacionado a este credor.

Assim, para fins de habilitação do crédito, considerando a confirmação do credor em relação ao valor listado, esta Administração Judicial entende que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor de John Wayne Souza e Silva deve ser mantido no valor original de R\$ 759,93, preservando-se o valor e a classificação estabelecidos no 1º Edital de Credores.

Dessa forma, mantém-se sua classificação na Classe I – Credores Trabalhistas, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 759,93

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: JONY NERES DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 032.786.003-04

Classificação do Crédito:

☒ **Trabalhista** ☐ **Garantia Real** ☐ **Quirografário** ☐ **ME e EPP**

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

☐ **Habilitação** ☒ **Divergência** ☐ **Exclusão**

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 1.312,96

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas

II – Pleito do Credor:

Valor: Não indicado

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas

III – Observações:

O credor Jony Neres dos Santos manifestou-se nos autos da Recuperação Judicial da empresa Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda, informando que manteve vínculo empregatício com a Recuperanda e expressando sua discordância em relação ao valor atribuído no 1º Edital de credores.

Na ocasião, o credor alegou que o valor relacionado não se encontra devidamente atualizado, em razão da incidência de correção monetária e juros de mora, requerendo a respectiva atualização do crédito. Contudo, não juntou documentação comprobatória quanto à origem, composição ou cálculo do crédito, limitando-se a apresentar documentos pessoais, tais como procuração, cópia da carteira de trabalho, comprovante de residência, RG e CPF.

Assim, diante da ausência de documentação comprobatória, foi solicitado administrativamente à Recuperanda ENGEFORT o envio de documentos para atestar a origem e a veracidade do crédito listado.

SÃO LUÍZ-MÁ: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido (X) Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

O credor apresentou divergência em relação ao valor indicado pela Recuperanda no 1º Edital de Credores, alegando que o valor não se encontra devidamente atualizado e requerendo sua atualização.

Contudo, limitou-se à apresentação de documentos pessoais, sem juntar documentação comprobatória apta a demonstrar a origem, composição ou memória de cálculo do crédito. Informou, ainda, trata-se de crédito de natureza FGTS, classificado como trabalhista.

Dada a ausência de documentação, esta Administração Judicial solicitou formalmente à Recuperanda o envio de documentos com a finalidade de comprovar a origem do crédito. Todavia, até o presente momento, não houve resposta da Recuperanda quanto ao crédito relacionado a este credor.

Após análise da manifestação apresentada, verificou-se que, para fins de eventual atualização do crédito seria necessário a verificação da incidência de correção monetária e juros de mora até a data do pedido de Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Entretanto, nenhuma das partes instruiu adequadamente a documentação necessária para apuração do crédito, tampouco informaram a data de vencimento das verbas ou apresentaram memória de cálculo que permitissem aferir a correção da incidência dos encargos pleiteados.

Assim, para fins de habilitação do crédito, considerando que o credor reconheceu a existência do crédito, mas não comprovou a necessidade de atualização ou a incidência dos encargos pretendidos, esta Administração Judicial entende que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor de Jony Neres dos Santos, deve ser mantido no valor original R\$ 1.312,96, preservando-se o valor e a classificação estabelecidos no 1º Edital de Credores.

Dessa forma, mantém-se sua classificação na Classe I – Credores Trabalhistas, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor R\$ 1.312,96

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: MATEUS DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

CPF/CNPJ: 029.411.025-90

Classificação do Crédito:

(X) Trabalhista () Garantia Real () Quirografário () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 752,65

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 752,65

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas

III – Observações:

O credor Mateus dos Santos Ribeiro Filho apresentou manifestação por e-mail concordando com o valor atribuído pela Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda no 1º Edital de Credores.

O credor não apresentou qualquer documentação comprobatória do crédito para fins de demonstrar a origem e o valor do crédito perante a Recuperação Judicial da Recuperanda.

Assim, diante da ausência de documentação comprobatória, foi solicitado administrativamente à Recuperanda ENGEFORT o envio de documentos para atestar a origem e a veracidade do crédito listado.

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

(X) Acolhido () Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

O credor apresentou manifestação concordando com o valor do crédito listado pela Recuperanda no 1º Edital de Credores. Contudo, limitou-se a expressar sua concordância com o valor do crédito e os demais dados, sem juntar documentação comprobatória quanto à origem ou composição do crédito.

Dada a ausência de documentação, esta Administração Judicial solicitou formalmente à Recuperanda o envio de documentos com a finalidade de comprovar a origem do crédito. Todavia, até o presente momento, não houve resposta da Recuperanda quanto ao crédito relacionado a este credor.

Assim, para fins de habilitação do crédito, considerando a confirmação do credor em relação ao valor listado, esta Administração Judicial entende que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor de Mateus dos Santos Ribeiro Filho deve ser mantido no valor original de R\$ 752,65, preservando-se o valor e a classificação estabelecidos no 1º Edital de Credores.

Dessa forma, mantém-se sua classificação na Classe I – Credores Trabalhistas, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 752,65

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: RAIMUNDO NONATO SOARES DE ANDRADE

CPF/CNPJ: 966.617.713-72

Classificação do Crédito:

(X) Trabalhista () Garantia Real () Quirografário () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 10.000,96

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas

II – Pleito do Credor:

Valor: -

Classificação: -

III – Observações:

O credor Raimundo Nonato Soares de Andrade não apresentou pedido de habilitação ou divergência de crédito relacionado à Recuperação Judicial da empresa Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda.

Contudo, após reanálise da listagem de crédito, a Recuperanda verificou que foi expedida a certidão de crédito correspondente à Reclamação Trabalhista nº 0010345-45.2023.5.18.0017, promovida pelo credor em face da Recuperanda, razão pela qual requereu a retificação do valor do crédito, a fim de que passe a contemplar o valor atualizado efetivamente devido ao credor.

Na ocasião, a Recuperanda apresentou como documentação comprobatória a cópia integral dos autos do processo trabalhista nº 0010345-45.2023.5.18.0017, com ênfase na decisão homologatória, na memória de cálculo do crédito e na certidão de crédito,



para fins de habilitação perante a Recuperação Judicial, divergindo do valor anteriormente relacionado no 1º Edital de Credores.

A certidão aponta um crédito total de R\$ 5.269,83 composto pelas seguintes verbas:

- R\$ 3.912,82 – crédito líquido em favor de Raimundo Nonato Soares de Andrade;
- R\$ 1.357,01 – honorários advocatícios;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0010345-45.2023.5.18.0017
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOARES DE ANDRADE
RÉU: ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO NO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Exequente: RAIMUNDO NONATO SOARES DE ANDRADE, CPF: 966.617.713-72
Advogado Exequente: ANA PAULA HAMU E LUZ, CPF: 937.152.771-49
Executado: ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 10.563.802/0001-63
Advogado Executado: IVYANE OLIVEIRA SILVA BIANQUINI, OAB: 7715

De ordem do Excelentíssimo(a) Juiz(z) da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, expede a presente CERTIDÃO DE CRÉDITO para que o exequente proceda HABILITAÇÃO JUNTO AO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

CERTIFICO que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente, AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOARES DE ANDRADE, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada RÉU: ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme a seguir discriminado:

Crédito líquido do Exequente: R\$ 3.912,82
Honorários advocatícios: R\$ 1.357,01
Valores atualizados até 20/08/2024.

Este documento foi assinado eletronicamente, nos termos da Lei 11.419/2006, conforme nota de rodapé, podendo ser confirmada a sua autenticidade pelo site www.trt18.jus.br.

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

(X) Acolhido () Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

O credor não apresentou habilitação ou divergência em relação ao valor indicado pela Recuperanda no 1º Edital de Credores.

Todavia, em razão do processamento da Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou certidão de crédito para habilitação expedida em favor do credor, correspondente ao processo trabalhista nº 0010345-45.2023.5.18.0017.

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



Inicialmente, a Recuperanda havia estimado o crédito do credor em R\$ 10.000,96. Contudo, após análise da documentação apresentada, verifica-se que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o autor Raimundo Nonato Soares de Andrade, possui crédito decorrente de condenação judicial em face da Recuperanda, perfazendo o montante de R\$ 5.269,83, abrangendo crédito trabalhista e os honorários advocatícios.

A certidão de crédito trabalhista expedida pelo Juízo competente constitui documento idôneo e suficiente para comprovar a existência, a natureza e o respectivo valor do crédito submetido aos efeitos da Recuperação Judicial.

Para fins de habilitação do presente credor, reconhece-se como sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial o valor de R\$ 5.269,83, correspondente ao crédito líquido do autor, acrescido dos honorários advocatícios, os quais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça, possuem natureza alimentar e podem ser habilitados em conjunto com o crédito trabalhista por equiparação.

Considerando que a habilitação do crédito abrange o crédito do trabalhador acrescido dos honorários advocatícios, tem-se a seguinte discriminação:

Discriminação	Valor (R\$)
Crédito do credor	3.912,82
Honorários advocatícios	1.357,01
Total devido	5.269,83

Constata-se, portanto, que o valor efetivamente devido é inferior ao montante inicialmente relacionado no 1º Edital de Credores.

Dessa forma, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor **Raimundo Nonato Soares de Andrade**, perfaz o montante de R\$ 5.269,83, devendo ser retificado o valor anteriormente publicado, mantendo-se sua classificação na Classe I – Credores Trabalhistas, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 5.269,83

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: REINALDO COSTA SENA

CPF/CNPJ: 966.617.713-72

Classificação do Crédito:

(X) Trabalhista () Garantia Real () Quirografário () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 48.251,99

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas

II – Pleito do Credor:

Valor: -

Classificação: -

III – Observações:

O credor Reinaldo Costa Sena não apresentou pedido de habilitação ou divergência de crédito relacionado à Recuperação Judicial da empresa Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda.

Contudo, a Recuperanda verificou que foi expedida a certidão de crédito correspondente à Reclamação Trabalhista nº 0000387-41.2023.5.08.0202, promovida pelo credor em face da Recuperanda, razão pela qual a ENGEFORT requereu a retificação do valor do crédito, a fim de que passe a contemplar o valor atualizado efetivamente devido ao credor.

Na ocasião, a Recuperanda apresentou como documentação comprobatória a cópia integral dos autos do processo trabalhista nº 0000387-41.2023.5.08.0202, com destaque para a sentença, a planilha de cálculo do crédito e a certidão de crédito para



fins de habilitação no processo de Recuperação Judicial, cujo valor encontra-se divergente do montante anteriormente relacionado no 1º Edital de Credores.

A certidão aponta um crédito total de R\$ 49.854,11 composto pelas seguintes verbas:

- R\$ 40.398,49 – crédito líquido em favor de Reinaldo Costa Sena;
- R\$ 9.207,18 – contribuição previdenciária;
- R\$ 248,44 - imposto de renda retido na fonte (IRRF).

	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO 2ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ ATOrd 0000387-41.2023.5.08.0202 RECLAMANTE: REINALDO COSTA SENA RECLAMADO: VALCIMILSON DO SOCORRO PEREIRA RAMOS E OUTROS (1)
CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO EM JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E/OU FALIMENTAR	
CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito trabalhista, junto ao processo de recuperação judicial e/ou à massa falida, conforme abaixo citado:	
-número do processo no juízo da recuperação judicial e/ou falimentar: 0816206-43.2024.8.10.0040 (5ª Vara Cível de Imperatriz -TJ MA)	
-nome da empresa executada: ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMIENTOS LTDA	
-CNPJ: 10.563.802/0001-63	
-nome do reclamante: REINALDO COSTA SENA	
OAB AP 1668	-advogado do reclamante: ISABEL CRISTINA GONCALVES SILVA
-nome da reclamada: ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMIENTOS LTDA	
-advogado da reclamada: IVYANE OLIVEIRA SILVA BIANQUINI	
-valor do crédito trabalhista: R\$40.398,49	
-valor do crédito previdenciário: R\$ 9.207,18	
-valor do IRRF: R\$ 248,44	
-valor da custas: R\$ 0,00	
-data da distribuição do processo: 04/05/2023	



CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

(X) Acolhido () Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

O credor não apresentou habilitação ou divergência em relação ao valor indicado pela Recuperanda no 1º Edital de Credores.

Todavia, em razão do processamento da Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou certidão de crédito para habilitação expedida em favor do credor, correspondente ao processo trabalhista nº 0000387-41.2023.5.08.0202.

Inicialmente, a Recuperanda havia estimado o crédito do credor em R\$ 48.251,99. Contudo, após análise da documentação apresentada, verifica-se que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o autor Reinaldo Costa Sena, possui crédito decorrente de condenação judicial em face da Recuperanda, perfazendo o montante de R\$ 49.854,11, composto por crédito trabalhista e verbas fiscais, sendo R\$ 40.398,49 referentes ao crédito líquido do credor.

A certidão de crédito trabalhista expedida pelo Juízo competente constitui documento idôneo e suficiente para comprovar a existência, a natureza e o respectivo valor do crédito submetido aos efeitos da Recuperação Judicial.

Para fins de habilitação, reconhece-se como sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial o valor de R\$ 40.398,49, correspondente ao crédito líquido do credor.

Acerca das rubricas relativas ao INSS (contribuição previdenciária) e ao IRRF, verifica-se tratar-se de tributos federais, que são cobrados pela União dentro dos autos do processo trabalhista. Assim, as rubricas não pertencem ao empregado, razão pela qual não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser excluídas da habilitação.

Dessa forma, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Reinaldo Costa Sena, perfaz o montante de R\$ 40.398,49, devendo ser retificado o valor anteriormente publicado, mantendo-se sua classificação na Classe I – Credores Trabalhistas, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 40.398,49

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: RICARDO SEYBOTH - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CPF/CNPJ: 30.400.025/0001-43

Classificação do Crédito:

(X) Trabalhista () Garantia Real () Quirografário () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

(X) Habilitação () Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: Crédito não relacionado no 1º Edital de Credores

Classificação: -

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 25.452,12

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas

III – Observações:

A sociedade Ricardo Seyboth - Sociedade de Advogados apresentou a esta Administração Judicial pedido de habilitação de crédito na relação de credores declarada nos autos da Recuperação Judicial da Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda.

Na manifestação, a credora informa que atuou nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada pela Greca Distribuidora em face da Recuperanda, autuada sob o nº. 0025747-52.2023.8.27.2706, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Araguaína.

Ao receber a execução, o Juízo determinou a citação da Recuperanda e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, conforme decisão judicial. Em razão do processamento da Recuperação Judicial, o Juízo da 1ª Vara Cível de Araguaína expediu certidão para habilitação do crédito da sociedade no valor de R\$ 25.452,12, com a finalidade de assegurar a obrigação imposta à parte requerida na decisão prolatada em 26/09/2024.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO - CPE NORTE CÍVEL
Av. Filadélfia, 3650 - Bairro: Jardim Santa Helena - CEP: 77813-905 - Fone: (00)0000-000 - Email: cpenorte@tjto.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0025747-52.2023.8.27.2706/TO

EXEQUENTE: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA.
ADVOGADO(A): RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB PR035111)

EXECUTADO: ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO(A): IVYANE OLIVEIRA SILVA BIANQUINI (OAB MA007715)

CERTIDÃO

Eu, Leonardo Limiro dos Santos, Técnico Judiciário, no uso de minhas atribuições legais, lotado na CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO - CPE NORTE CÍVEL, CERTIFICO, com a finalidade de assegurar a obrigação imposta à parte requerida na decisão prolatada no dia 26/09/2024, evento 20.1 dos autos em epígrafe, pelo(a) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). FRANCISCO VIEIRA FILHO, no Juízo da 1ª Vara Cível de Araguaína, que, RICARDO SEYBOTH - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito sob o CNPJ nº 30.400.025/0001-43, é CREDOR da quantia devidamente atualizada na data de 06/11/2024, no valor de R\$ 25.452,12 (vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), em face do DEVEDOR ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10.563.802/0013-05, pessoa jurídica de direito privado, com sede no(a) Rua Paulino Pereira, 1.370 - Jardim das Palmeiras do Norte - 77817330, Araguaína/TO (Residencial) e Avenida 02, S/N, Quadrado - Lote 02 - Distrito Industrial - 65909692, Imperatriz/MA (Comercial).

Araguaína-TO, 12 de junho de 2025.

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil, denúncia disque 100.

Documento eletrônico assinado por LEONARDO LIMIRO DOS SANTOS, Técnico Judiciário, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 14934216v3 e do código CRC 9b5c64d8.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO LIMIRO DOS SANTOS
Data e Hora: 12/06/2025, às 16:34:32

0025747-52.2023.8.27.2706 14934216.V3

A sociedade credora pleiteia a habilitação do crédito os honorários advocatícios sucumbenciais correspondentes a 10% do valor atualizado da execução, corrigido pelo INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês até a data do pedido recuperacional (19/08/2024), totalizando R\$ 25.452,12.

Alega, ainda, que o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais é equiparado ao crédito trabalhista para fins de classificação e ordem de preferência de pagamento, conforme determina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Na ocasião, a empresa credora apresentou a petição, documentos societários, peças processuais vinculadas à execução de título extrajudicial que originou os honorários advocatícios e a memória de cálculo atualizada, nos termos do art. 9º, II, Lei 11.101/2005.

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

(X) Acolhido () Parcialmente Acolhido () Não Acolhido



II – Considerações do Administrador Judicial:

A sociedade apresentou petição requerendo a habilitação do crédito em seu favor e sua inclusão no quadro geral de credores da Recuperação Judicial da ENGEFORT, apresentado documentação e justificativas para demonstrar a origem do crédito.

Para fins de habilitação, a empresa apresentou documentação comprobatória suficiente, na qual se verifica a efetiva atuação da sociedade na execução de título extrajudicial, bem como a constituição dos honorários advocatícios sucumbenciais que deram origem ao crédito.

Quanto à classificação do crédito, verifica-se que, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, os créditos decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza alimentar e equiparam-se aos créditos trabalhistas para fins de classificação na Recuperação Judicial, inclusive quando o credor é sociedade de advogados (empresa/pessoa jurídica) e não uma pessoa física.

Como precedente, cita-se o Recurso Especial nº 1.152.218/RS, no qual o STJ firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentar e se submetem ao regime dos créditos trabalhistas.

Com relação ao valor do crédito, a certidão judicial emitida comprova que a sociedade é credora da quantia de R\$ 25.452,12, referente aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Ainda, foi solicitado administrativamente à Recuperanda ENGEFORT o envio de documentos para comprovar a origem e a veracidade do crédito pleiteado pela sociedade, com a finalidade de confirmar e corroborar com a solicitação do credor. Em resposta, a Recuperanda informou não se opor ao pedido de habilitação da sociedade, encaminhando também o despacho da decisão e a certidão de crédito, corroborando com a documentação já apresentada pela credora.

Dessa forma, esta Administração Judicial conclui ser favorável à habilitação do crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor de Ricardo Seyboth - Sociedade de Advogados, no montante de R\$ 25.452,12, devendo ser incluído no 2º Edital de credores, na Classe I – Credores Trabalhistas, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 25.452,12

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: SOLANGE LEILIANE FIGUEIREDO DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 002.967.512-00

Classificação do Crédito:

☒ **Trabalhista** ☐ **Garantia Real** ☐ **Quirografário** ☐ **ME e EPP**

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

☐ **Habilitação** ☒ **Divergência** ☐ **Exclusão**

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 2.307,19

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 2.307,19

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas

III – Observações:

A credora Solange Leiliane Figueiredo dos Santos apresentou manifestação por e-mail declarando estar de acordo com o valor e a classificação do crédito informado pela Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda no 1º Edital de Credores.

Na ocasião, não apresentou qualquer documentação comprobatória do crédito para fins de demonstrar sua origem e seu valor do crédito perante a Recuperação Judicial, limitando-se a confirmar o crédito informado na carta aos credores.

Assim, diante da ausência de documentação comprobatória, foi solicitado administrativamente à Recuperanda ENGEFORT o envio de documentos para atestar a origem e a veracidade do crédito listado.

SÃO LUÍZ-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

(X) Acolhido () Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

A credora apresentou manifestação concordando com o valor e a classificação do crédito atribuído pela Recuperanda no 1º Edital de Credores. Contudo, limitou-se a expressar sua concordância, sem enviar documentação comprobatória quanto à origem ou composição do crédito.

Dada a ausência de documentação, esta Administração Judicial solicitou formalmente à Recuperanda o envio de documentos com a finalidade de comprovar a origem do crédito. Todavia, até o presente momento, não houve resposta da Recuperanda quanto ao crédito relacionado a este credor.

Assim, para fins de habilitação do crédito, considerando a concordância da credora em relação aos dados do crédito (valor e classificação), esta Administração Judicial entende que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor de Solange Leiliane Figueiredo Dos Santos deve ser mantido no valor original de R\$ 2.307,19, preservando-se o valor e a classificação estabelecidos no 1º Edital de Credores.

Dessa forma, mantém-se sua classificação na Classe I – Credores Trabalhistas, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 2.307,19

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: TERESA DAVILLA AMERICA VIANA

CPF/CNPJ: 629.196.433-39

Classificação do Crédito:

(X) Trabalhista () Garantia Real () Quirografário () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 937,40

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 937,40

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas

III – Observações:

A credora Teresa Davilla America Viana apresentou manifestação por e-mail informando ter ciência dos valores constantes na carta do crédito encaminhado por esta Administração Judicial, conforme relacionado no 1º Edital de Credores da Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda.

Na ocasião, não apresentou qualquer documentação comprobatória do crédito para fins de demonstrar sua origem e seu valor perante a Recuperação Judicial, limitando-se a confirmar o crédito informado na carta aos credores.

Assim, diante da ausência de documentação comprobatória, foi solicitado administrativamente à Recuperanda ENGEFORT o envio de documentos para atestar a origem e a veracidade do crédito listado.



CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

(X) Acolhido () Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

A credora apresentou manifestação confirmando ciência quanto ao valor do crédito atribuído pela Recuperanda no 1º Edital de Credores. Contudo, limitou-se a expressar sua concordância, sem enviar documentação comprobatória quanto à origem ou composição do crédito.

Dada a ausência de documentação, esta Administração Judicial solicitou formalmente à Recuperanda o envio de documentos com a finalidade de comprovar a origem do crédito. Todavia, até o presente momento, não houve resposta da Recuperanda quanto ao crédito relacionado a este credor.

Assim, para fins de habilitação do crédito, considerando que não houve manifestação divergente da credora em relação aos dados do crédito (valor e classificação), esta Administração Judicial entende que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor de Teresa Davilla America Viana deve ser mantido no valor original de R\$ 937,40, preservando-se o valor e a classificação estabelecidos no 1º Edital de Credores.

Dessa forma, mantém-se sua classificação na Classe I – Credores Trabalhistas, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 937,40

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: VALDEMAR MOREIRA DA SILVA FILHO

CPF/CNPJ: 759.447.667-00

Classificação do Crédito:

(X) Trabalhista () Garantia Real () Quirografário () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

(X) Habilitação () Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: Crédito não relacionado no 1º Edital de Credores

Classificação: -

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 27.337,03

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas

III – Observações:

O Sr. Valdemar Moreira da Silva Filho apresentou habilitação administrativa de crédito nos autos da Recuperação Judicial da empresa Engefort Construtora Ltda., alegando ser credor da quantia de R\$ 27.337,03, decorrente de crédito trabalhista reconhecido judicialmente perante a Justiça do Trabalho.

Registra-se que a presente habilitação administrativa foi apresentada em maio de 2026, portanto em momento posterior ao prazo concedido para apresentação de habilitações e divergências administrativas, encerrado em 20/03/2026.

Para comprovação do crédito, o habilitante apresentou os seguintes documentos:

- Cópias de documentos pessoais;
- Comprovante de endereço;
- Decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011626-33.2015.5.01.0003;

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



- Planilha de cálculos homologados pela Justiça do Trabalho;
- Demonstrativo de atualização do crédito.

Conforme decisão proferida pela 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ em 01/06/2021, foram homologados os cálculos elaborados pela contadoria judicial, observando os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, com incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, posteriormente, aplicação da Taxa SELIC.

Na referida decisão, o Juízo Trabalhista fixou os seguintes valores:

Discriminação	Valor
Crédito devido ao reclamante	R\$ 10.045,40
INSS	R\$ 1.501,93
Custas processuais	R\$ 756,42
Total da execução	R\$ 12.303,75

O cálculo decorre de condenação trabalhista envolvendo diferenças salariais, horas extras e reflexos em FGTS, férias, 13º salário, aviso prévio e demais verbas reconhecidas judicialmente.

Além disso, os cálculos homologados demonstram atualização monetária dos créditos trabalhistas até novembro de 2020, conforme planilhas acostadas pelo credor habilitante.

Posteriormente, o credor apresentou demonstrativo unilateral de atualização monetária até 02/05/2026, indicando o montante de R\$ 27.337,03, composto por atualização monetária, honorários advocatícios e multa prevista no art. 523, §1º, do CPC.

Assim, o credor requereu sua inclusão no Quadro Geral de Credores da Recuperanda na Classe I – Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido (X) Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

O credor Valdemar Moreira da Silva Filho apresentou habilitação administrativa de crédito em face da Recuperanda Engefort Construtora Ltda., indicando crédito trabalhista, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011626-33.2015.5.01.0003, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



Inicialmente, registra-se que a habilitação foi apresentada em maio de 2026, após o encerramento do prazo administrativo para habilitações e divergências, ocorrido em 20/03/2026, razão pela qual possui natureza de habilitação retardatária, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Da análise da documentação acostada, verifica-se que o Juízo Trabalhista homologou os cálculos da execução no montante total de R\$ 12.303,75, dos quais R\$ 10.045,40 correspondem ao valor efetivamente devido ao reclamante, além de parcelas destinadas ao INSS e custas processuais.

O credor acostou cálculo de liquidação trabalhista atualizado até novembro de 2020, contendo discriminação das verbas deferidas judicialmente, bem como identificação das parcelas de natureza trabalhista reconhecidas em sentença.

11/11/2020

Proc. - 0011626-33.2015.5.01.0033 - Waldemar Moreira da S Filho x Engefort - 9,0 sm

JSS
Anexo P.1

Cálculo de Liquidação

VARA DO TRABALHO: 33

No. do Processo: 0011626-33.2015.5.01.0033

Reclamante: WALDEMAR MOREIRA DA S FILHO

Reclamada: ENGEFOR

Ajuizamento: 11/11/2015

Data do Cálculo: 11/11/2020 atualizados para 10/2020

Admissão: 23/09/2013

Demissão: 21/12/2013

SÍNTESE

Sentença

Pagamento das diferenças salariais, reflexos FGTS 8% + 40%, 13ºs, férias + 1/3, Aviso Prévio, horas extra, reflexos, dev. desconto, juros e correção monetária.

Rio de fis. - Considerar diferença mensal de 9,0 sm.

1 - Pagamento de diferenças salariais no período contratual considerando 9,0 sm e seus reflexos em horas extras, FGTS 8% + 40%, aviso prévio, 13º, férias + 1/3.

2 - Pagamento de 01:00 hora extra diária e seus reflexos nos rsrs, 13ºs, férias + 1/3, aviso, fgts + 40%

3 - Devolução desconto efetuado de R\$ 1.500,00.

4 - Juros e correção monetária.

Totais devidos em 10/2020 pelo ipca-e	
Total devido rte	13.572,77
inss	0,00
Total liquido rte	13.572,77
Imposto de renda	0,00
Inss rda	1.269,49
Total geral da execução	14.842,26

Contudo, o valor pleiteado administrativamente pelo credor, no importe de R\$ 27.337,03, decorre de atualização unilateral posterior, acrescida de honorários advocatícios e multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, sem demonstração objetiva e individualizada da evolução do débito até a data do pedido recuperacional.



 PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		Cálculo de Débitos Judiciais
Valor a ser atualizado:	R\$14.842,26	
Período de atualização monetária:	de 11/11/2020 até 02/05/2026 (1980 dias)	
Tipo de juros:	Sem Juros	
Taxa de juros:	-	
Período dos juros:	.	
Honorário:	10,00%	
Índice de correção monetária:	1.39533052	
Correção monetária:	R\$20.709,86	
Valor dos juros:		
Valor corrigido + juros:	R\$20.709,86	
Total de honorários:	R\$2.070,99	
Subtotal:	R\$22.780,85	
Art. 523 § 1º CPC		
Multa - 10%	R\$2.278,09	
Honorário - 10%	R\$2.278,09	
Total (Art. 523 § 1º CPC)	R\$4.556,18	
Total:	R\$27.337,03	
Esta memória de cálculo não se aplica a débitos judiciais da Fazenda Pública.		

Observa-se que o crédito decorre de decisão judicial trabalhista já liquidada, contemplando diferenças salariais, horas extras, reflexos legais e encargos decorrentes da condenação.

Embora a habilitação administrativa tenha sido apresentada após o prazo inicialmente concedido para apresentação de habilitações e divergências administrativas, encerrado em 20/03/2026, a documentação acostada demonstra a existência de crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, razão pela qual deve ser reconhecido no 2º Edital de credores, observados os efeitos processuais da habilitação retardatária, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Entretanto, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial devem ser limitados à data do pedido recuperacional, não sendo admissível a inclusão de encargos posteriores não constituídos anteriormente ao ajuizamento da recuperação.

Ademais, a multa e os honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC possuem natureza processual executiva e dependem do descumprimento de obrigação após intimação válida para pagamento, não havendo comprovação suficiente de sua constituição definitiva anteriormente ao pedido recuperacional.



Dessa forma, esta Administração Judicial reconhece como sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial o valor líquido trabalhista efetivamente demonstrado nos cálculos homologados judicialmente, afastando-se os acréscimos posteriores decorrentes da atualização apresentada unilateralmente pelo credor. Acerca da rubrica INSS, trata-se de contribuição previdenciária (tributo federal), que é cobrado pela União dentro dos autos do processo trabalhista. Assim, a rubrica não pertence ao empregado.

Nesse contexto, quanto à correção e atualização do referido cálculo, este Administrador Judicial entende que o Requerente deve solicitar nova certidão de habilitação de crédito perante o juízo trabalhista, a fim de que o cálculo seja adequadamente corrigido e o valor correto venha a ser habilitado nestes autos.

Isso porque os cálculos trabalhistas envolvem critérios específicos de atualização, incidência de juros, índices próprios e diferentes naturezas de verbas trabalhistas, cuja apuração é realizada mediante sistema próprio da Justiça do Trabalho e pela respectiva contadoria judicial.

Dessa forma, o Administrador Judicial encontra-se impossibilitado de proceder diretamente à retificação dos cálculos, sob pena de ter que reanalisar integralmente o processo trabalhista e, eventualmente, alterar critérios já definidos naquele juízo especializado, o que poderia configurar indevida violação à coisa julgada.

Assim, a medida mais adequada e segura é a apresentação, pela própria parte habilitante, de nova certidão emitida pelo juízo trabalhista competente, contendo os cálculos devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 19/08/2024.

Dessa forma, esta Administração Judicial conclui ser favorável à habilitação do crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor Valdemar Moreira da Silva Filho perfaz, por ora, o montante de R\$ 10.045,40, devendo ser incluído na Classe I – Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de posterior majoração. Fica *facultado ao credor apresentar nova certidão do juízo trabalhista, apenas com a rubrica devida a ele próprio, com atualização até a data da RJ (19/08/2024)*. A apresentação posterior não causa nenhum prejuízo ao direito de voto, pois o voto do credor trabalhista é contado por cabeça, não por crédito (art. 45, § 2º, Lei 11.101/05).

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 10.045,40

Classificação: Classe I – Credores Trabalhistas

